## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002223-35.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Mario Sergio Ferraz
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato com a ré para a prestação de serviços de telefonia e acesso à *internet*, realizando os técnicos da mesma a instalação em sua residência da linha nº (16) 3367-3174.

Alegou ainda que houve vários problemas relativos a esse assunto, especialmente quanto ao não recebimento de chamadas em sua linha (as ligações contavam com mensagem de que o número não existia), quanto a ligações para seu aparelho de diversas pessoas que procuravam uma determinada empresa (constatou que o prefixo instalado em sua casa era na verdade o que anteriormente pertencia a tal empresa, sendo o de nº (16) 3367-3167) e quanto à impossibilidade de acesso à *internet*.

Salientou que manteve inúmeros contatos com a ré visando à solução das pendências e que inclusive se dirigiu ao PROCON local com a mesma finalidade, sempre sem êxito.

Já a ré em genérica contestação refutou a existência de falha na prestação dos serviços a seu cargo, mas não se pronunciou específica e concretamente sobre os fatos articulados pelo autor.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente o cumprimento das obrigações inerentes ao contrato firmado com o autor.

Ela, como já esclarecido, não impugnou que tivesse instalado na residência deste linha telefônica com número diverso do que lhe foi informado, bem como que essa linha anteriormente pertencia a uma empresa.

De igual modo, não demonstrou que a linha telefônica ajustada com o autor, a exemplo dos serviços de acesso à *internet*, foram prestados adequadamente.

Reunia condições técnicas para tanto, bastando que comprovasse de forma concreta a utilização dos serviços, mas isso não teve vez.

Como se não bastasse, silenciou sobre os diversos protocolos declinados a fl. 02 e ao fato do autor ter-se socorrido do PROCON com o fito de resolver tais problemas (fl. 19), ações essas que somente se admitem diante das falhas que lhe foram imputadas.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para sentido diverso, torna de rigor o acolhimento do pedido inicial a propósito da regularização da linha telefônica do autor e de seu acesso à *internet*.

Quanto à indenização para ressarcimento dos danos morais, igualmente há de prosperar a postulação exordial.

O autor necessitou levar a cabo inúmeras ações para que os serviços contratados junto à ré fossem prestados corretamente, até mesmo perante o PROCON local, mas não teve sucesso em nenhuma delas.

A testemunha Josiane Cadei, a seu turno, confirmou a grande frequência de ligações realizadas na casa do autor à procura de uma empresa, tendo ele manifestado que a situação estava insuportável, máxime porque isso prejudicava seu filho pequeno.

É evidente que nesse diapasão o autor foi exposto a abalo de vulto que ultrapassou o mero dissabor da vida cotidiana ou o simples descumprimento contratual.

A ré teve inúmeras oportunidades de evitar que o problema se prolongasse tanto, mas deixou de fazê-lo, dispensando ao consumidor ao menos na hipótese tratamento aquém do que seria exigível.

É o que basta para a configuração dos danos morais.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para tornar definitiva a decisão de fls. 20/21, item 1, e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 17 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA